

826.522/2010-EXTRACAO DE AGUA MINERAL KLIN E SARTORI LTDA-OF.  
Nº16202/2021

826.688/2007-SSR MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-OF.  
Nº16305/2021

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
826.342/2012-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL OURO VERDE LTDA.- Alvará nº  
649/2013 - Cessionário: Industria de Cal Coradassi Ltda Epp- CNPJ 14.101.044/0001- 12

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

826.191/2020-KLABIN S.A.-Registro de Licença Nº 17/2021 - Vencimento em 24/07/2023

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

826.027/2021-CERÂMICA ALVARES LTDA EPP-OF. Nº15164/2021/CAREAS-PR/ANM

826.028/2021-JOAO RICARDO FORNAZARI BINI-OF. Nº15258/2021/CAREAS-

PR/ANM

826.030/2021-CERAMICA ITAIPULANDIA LTDA-OF. Nº15266/2021/CAREAS-

PR/ANM

826.031/2021-CERAMICA ITAIPULANDIA LTDA-OF. Nº15271/2021/CAREAS-

PR/ANM

826.032/2021-CERAMICA ITAIPULANDIA LTDA-OF. Nº15273/2021/CAREAS-

PR/ANM

826.033/2021-CERAMICA ITAIPULANDIA LTDA-OF. Nº15400/2021/CAREAS-

PR/ANM

826.034/2021-CERAMICA ITAIPULANDIA LTDA-OF. Nº15402/2021/CAREAS-

PR/ANM

826.041/2021-PAULO MORELI-OF. Nº15409/2021/CAREAS-PR/ANM

826.089/2021-APACHE MINERACAO LTDA-OF. Nº15973/2021/CAREAS-PR/ANM

826.159/2021-PEDRO RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº16080/2021/CAREAS-PR/ANM

826.158/2021-ARLINDO OSMAR ABREU-OF. Nº16076/2021/CAREAS-PR/ANM

826.173/2021-SERGIO AUGUSTO DA SILVA-OF. Nº16742/2021/CAREAS-PR/ANM

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa  
publicação(924)

826.163/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL- Registro de Extração  
Nº5/2021 de 18/05/2021

Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)

826.172/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

JOTAVIO BORGES GOMES

Superintendente

Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

### DESPACHO

Relação nº 47/2021

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

002.887/1936-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.

002.973/1935-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

JOSE JAIME SZNELWAR

Superintendente

### DESPACHO

Relação nº 48/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa  
publicação:(513)

850.524/2017-JOÃO CARLOS CAMPELO ROVERE - PLG Nº44/2021 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR

Superintendente

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### RESOLUÇÃO ANP Nº 844, DE 31 DE MAIO DE 2021

Altera a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de  
2014, para vedar a venda de Etanol Hidratado entre  
distribuidores de combustíveis líquidos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento  
Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em  
vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no  
Processo nº 48610.005596/2018-10 e as deliberações tomadas na 1.050ª Reunião de  
Diretoria, realizada em 27 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com  
as seguintes alterações:

"Art.30.....

§ 1º A Diretoria da ANP, por meio de Despacho publicado no DOU, poderá  
restringir a comercialização de combustível entre distribuidores de combustíveis líquidos  
por período determinado, em percentual a ser definido e por tipo de produto.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao etanol hidratado combustível, sendo  
vedada a sua comercialização entre distribuidores de combustíveis líquidos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 30 da Resolução ANP nº 58, de  
17 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral

### INSTRUÇÃO NORMATIVA ANP Nº 6, DE 31 DE MAIO DE 2021

Estabelece o procedimento para a verificação de incidentes  
em instalações e atividades relativas às indústrias do  
petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis e ao  
abastecimento nacional de combustíveis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do  
Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,  
e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em  
vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta  
do Processo nº 48610.213676/2020-61 e as deliberações tomadas na 1.050ª Reunião  
de Diretoria, realizada em 27 de maio de 2021, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o procedimento para a  
verificação de incidentes em instalações e atividades relativas às indústrias do petróleo,  
do gás natural e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis.

Parágrafo único. A verificação de incidentes prevista no caput terá os  
seguintes objetivos:

I - esclarecer as causas do incidente;

II - avaliar as medidas mitigadoras adotadas pelo agente regulado;

III - emitir recomendações, quando necessário, para o agente ou mercado  
regulado, de forma a evitar a recorrência do incidente, prevenir ocorrências de outros  
incidentes ou aprimorar a segurança operacional;

IV - verificar a aderência das operações à regulamentação aplicável; e

V - tornar públicas as lições aprendidas dos incidentes, de forma a  
contribuir para o incremento da segurança operacional da indústria, ressalvadas as  
informações classificadas como reservadas de acordo com a legislação aplicável.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes  
definições:

I - investigador-líder: servidor indicado pela chefia da unidade organizacional  
(Uorg) responsável pela investigação do incidente para liderar a investigação de  
determinado incidente;

II - medidas mitigadoras: medidas tomadas após a ocorrência do incidente  
para minimizar suas consequências; e

III - relatório de investigação de incidente: relatório independente produzido  
pela equipe de investigação de incidentes da ANP que, utilizando-se da metodologia de  
investigação, apresenta as causas identificadas e suas conclusões sobre o evento e  
avalia as medidas adotadas com relação ao tratamento do incidente, de forma a  
propor melhorias ou solicitar medidas adicionais, caso necessário.

#### CAPÍTULO II

##### COMPETÊNCIAS

Art. 3º A competência pela investigação de incidentes será das seguintes  
unidades organizacionais:

I - da Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM),  
em incidentes ocorridos durante as operações de perfuração e produção;

II - da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC), em incidentes  
ocorridos em instalações de produção de combustíveis e biocombustíveis;

III - da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), em  
terminais, gasodutos e oleodutos destinados à movimentação de petróleo, seus  
derivados, gás natural e biocombustíveis, autorizados ou concedidos; e

IV - da Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), com o suporte da  
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI), em instalações de distribuição  
de combustíveis.

Parágrafo único. A Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) poderá  
solicitar, sempre que necessário, a participação de agentes de fiscalização da  
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) em ações conjuntas para  
verificar o funcionamento e o estado das instalações, realizar interdições,  
desinterdições e formar a equipe de investigação do incidente.

Art. 4º As Uorgs devem formalizar por meio de Despacho do  
Superintendente os critérios para determinação dos incidentes que deverão ser  
verificados, com base na criticidade e relevância do evento.

§ 1º A verificação do incidente poderá ser executada por meio de:

I - solicitação de informações ao agente regulado;

II - realização de reuniões com o agente regulado;

III - elaboração de alertas de incidentes para disseminação na indústria;

IV - avaliação da investigação conduzida pelo agente regulado;

V - realização de investigação pela ANP; ou

VI - quaisquer outros meios capazes de alcançar os resultados esperados, a  
critério da Uorg.

§ 2º A Uorg responsável poderá convidar outros órgãos da administração  
pública para acompanhar o processo de verificação do incidente.

Art. 5º Qualquer incidente poderá ser verificado, a critério da Uorg  
responsável, mesmo que não atenda os critérios definidos no caput do Art. 4º, desde  
que o resultado esperado deste processo seja considerado relevante para o  
aprimoramento do setor regulado.

#### CAPÍTULO III

##### CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO

###### Seção I

Escopo e Formação da Equipe de Investigação

Art. 6º A autoridade competente da Uorg responsável emitirá Ordem de  
Serviço (OS), nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 31 de janeiro de 2020,  
determinando a realização de investigação de incidente, designando o investigador-líder  
e estabelecendo o escopo da investigação e o prazo para a sua conclusão.

Parágrafo único. O investigador-líder deverá possuir conhecimentos em  
metodologia de investigação de incidentes e análise de causa raiz.

Art. 7º O investigador-líder indicará ao gestor de sua unidade os servidores  
que integrarão a equipe de investigação, podendo requerer servidores de outras Uorgs  
que possuam conhecimento técnico relacionado ao incidente, mediante o envio de  
solicitação contendo o prazo previsto para a conclusão da investigação.

§ 1º A equipe de investigação deverá ser formada por, no mínimo, dois  
membros.

§ 2º Os membros da equipe de investigação deverão dedicar-se  
exclusivamente à investigação, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância,  
devidamente motivado.

§ 3º O investigador-líder indicará o servidor que irá substituí-lo em suas  
ausências.

§ 4º O investigador-líder poderá solicitar especialistas externos de entidades  
públicas para complementar a equipe de investigação, tais como instituições científicas,  
universidades, Corpos de Bombeiros Militares, Marinha do Brasil, IBAMA, quando  
previsto nos instrumentos contratuais ou acordos de cooperação que a ANP mantém  
com tais instituições.

###### Seção II

Coordenação da Investigação

Art. 8º Compete ao investigador-líder:

I - planejar e coordenar o processo de investigação de incidentes;

II - identificar e solicitar os recursos necessários para o bom andamento da  
investigação junto à Uorg responsável pela investigação;

III - ser o interlocutor da equipe de investigação junto ao agente regulado  
e às demais unidades organizacionais da ANP, incluindo a Diretoria Colegiada;

IV - definir e solicitar os recursos a serem providos pelo agente regulado  
para as atividades de investigação;

VI - notificar o agente regulado para fornecer documentos e informações  
necessários para a investigação;

VII - identificar as informações que deverão ser solicitadas junto às demais  
autoridades da administração pública;

VIII - definir a necessidade e a periodicidade de reuniões da equipe de  
investigação;

IX - conduzir a análise de causa-raiz do incidente; e

X - emitir o relatório de investigação de incidente, na forma descrita na  
Seção IV.

Parágrafo único. O investigador-líder poderá delegar atividades para os  
integrantes da equipe de investigação do incidente.

###### Seção III

Procedimentos de Investigação

Art. 9º O início da investigação dos incidentes dar-se-á o mais rápido  
possível após a comunicação oficial do incidente ou conhecimento do referido  
incidente pela ANP, ressalvados os casos em que o incidente tenha uma resposta  
continuada que demande acompanhamento pela ANP.

Parágrafo único. A Uorg poderá aguardar o envio do relatório de  
investigação do incidente pelo agente regulado, para decidir pela realização de  
investigação pela ANP.

